



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** e a **Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte**.

Rio Branco, 1º de dezembro de 2025.


Vereador **JOABE LIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei Complementar nº 28/2025**, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 25 DE JULHO DE 2018, QUE APROVA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, PARA DISPOR SOBRE A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DE ÍNDICES E TAXAS URBANÍSTICAS EM CASOS DE IMÓVEIS AFETADOS POR DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL PARA OBRAS PÚBLICAS" de autoria do Vereador Felipe Tchê, o **Vereador Bruno Moraes**

Rio Branco, 10 de março de 2026.

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
12 / 03 / 2026.

Vereador Bruno Moraes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 032/2026/CCJRF/ CUITT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 28/2025.

Autoria: Vereador Felipe Tchê

Relatoria: Vereador Bruno Moraes

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, que “**Altera a Lei Complementar nº 48, de 25 de julho de 2018, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de Rio Branco, para dispor sobre a possibilidade de flexibilização de índices e taxas urbanísticas em casos de imóveis afetados por desapropriação parcial para obras públicas**”.

A proposição busca instituir um mecanismo de regularização para edificações que, em razão de desapropriação parcial para implantação de obras de infraestrutura, passaram a infringir normas urbanísticas, como recuos, afastamentos, taxas de ocupação e número mínimo de vagas de estacionamento. O projeto visa mitigar os prejuízos suportados por proprietários nessa situação, oferecendo uma via administrativa simplificada para a regularização.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 30, I e VIII, da CF, art. 22, I e VIII, da CE e art. 10, I e VIII, da LO), e por ser matéria de interesse local de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco e de promover o adequado ordenamento territorial.

No que concerne à iniciativa da propositura, a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, o projeto visa alterar a Lei Complementar n. 48, de 25 de julho de 2018, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município. Conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, o Código de Obras é matéria reservada à lei complementar. Desse modo, a utilização de projeto de lei complementar para alterar o referido código mostra-se adequada.

3. MÉRITO

O mérito da proposição reside na busca por uma solução para os proprietários de imóveis que, após sofrerem desapropriação parcial para a realização de obras públicas, se veem com edificações remanescentes em desconformidade com a legislação urbanística.

A proposta alinha-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal), ao evitar que o ônus da intervenção estatal recaia desproporcionalmente sobre o particular, que já contribuiu com parte de sua propriedade para o interesse coletivo.

A matéria se relaciona diretamente com os procedimentos de regularização de edificações, tema tratado no Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n. 48/2018), mais especificamente na Seção V do Capítulo I do Título II ("Do Alvará de Licença Para Regularização"). A inserção de uma nova hipótese de regularização nesse contexto é pertinente e adequada, não havendo necessidade de que o tema conste do Plano Diretor, que traça diretrizes mais gerais, ou de uma lei específica autônoma.

Adequação orçamentário-financeira

O Projeto de Lei Complementar n. 28/2025 não cria despesa pública direta e imediata. Trata-se de norma de caráter urbanístico que estabelece procedimento para regularização de imóveis de particulares. A justificativa anexa à proposição corrobora essa análise, ao afirmar que a medida não gera aumento de despesas.

Técnica legislativa

A análise da proposição, revela a existência de impropriedades que demandam correção. Diante da gravidade e da multiplicidade dos vícios, que comprometem a estrutura e a coerência do texto, procede-se a um substitutivo que preserve o mérito da proposta original, mas corrija suas deficiências formais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 10 de março de 2026.

Vereador BRUNO MORAES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 28/2025

Acrescenta o art. 45-A à Lei Complementar nº 48, de 25 de julho de 2018, para dispor sobre a flexibilização de índices urbanísticos para imóveis afetados por desapropriação parcial.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei Complementar nº 48, de 25 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45-A. A regularização de edificação em imóvel que tenha sido objeto de desapropriação parcial para implantação de obra pública e que, em decorrência da redução de sua área, tenha se tornado desconforme com os índices urbanísticos, será autorizada pelo Poder Executivo Municipal mediante processo administrativo simplificado, observadas as normas de segurança, salubridade e acessibilidade.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* dependerá da comprovação, pelo proprietário do imóvel, de que:

I - a desapropriação parcial comprometeu a conformidade do lote com os índices urbanísticos vigentes; e

II - a flexibilização dos índices não implicará risco à segurança da edificação e de seu entorno, nem prejuízo à mobilidade urbana.

§ 2º A dispensa total ou parcial do número mínimo de vagas de estacionamento será concedida, mediante justificativa técnica, quando a redução da área do lote impossibilitar a sua criação ou manutenção." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei Complementar nº 28/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF** e na **Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 12 de março de 2026.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

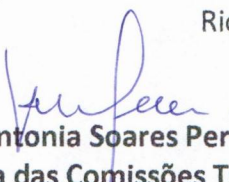
DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei Complementar nº 28//2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 12 de março de 2026.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa